



LEI N.º 195/2006, de 21 de fevereiro de 2006.

“ INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MANOEL SOARES DA COSTA FILHO, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído no Município de Juquiá, para os servidores públicos da Prefeitura e Câmara Municipal, contratados por qualquer regime jurídico e provimento, o Vale-transporte, nos termos da Lei Federal n.º 7.418 de 16/12/1985, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247 de 17/11/1987.

Art. 2º- O Vale-transporte constitui benefício que o Município antecipará ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ único: Entende-se como deslocamento a soma dos regimentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 3º- O Município fica exonerado do pagamento do benefício do Vale-transporte caso proporcione o transporte por meios próprios.

Art. 4º- O Vale-transporte , no que se refere à contribuição do empregador:

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, e art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.310, de 22 de dezembro de 1986);

IV – não configura rendimento tributável do beneficiário.

Art. 5º- Para exercício do direito de receber o Vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

I – seu endereço residencial;

II – os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.



Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 3844-6111

Email: pmjuquia@rgt.matrix.com.br

§ 1º- A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º- O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência trabalho e vice-versa.

§ 3º- A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-transporte constituem falta grave.

Art. 6º- O Vale-transporte será custeado:

I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único: A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente do beneficiário que exercer do respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 21 de fevereiro de 2006


MANOEL SOARES DA COSTA FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


ROSELI RODRIGUES
Coordenadora Técnica Legislativa